



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427596

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2375222-27.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WALDEMAR PEREIRA DE OLIVEIRA, é agravado INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - IPREM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LEONEL COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2375222-27.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: WALDEMAR PEREIRA DE OLIVEIRA

AGRAVADA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO - IPREM

Juiz(a) de 1º Grau: Josué Vilela Pimentel

VOTO 43455 -hz

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMPRIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de Instrumento interposto por Waldemar Pereira de Oliveira contra decisão que julgou extinta a obrigação de fazer em cumprimento de sentença contra o Instituto de Previdência do Município de São Paulo – IPREM, nos termos do art. 924, inciso II do CPC.

O agravante alega impossibilidade de nova discussão sobre o título executivo já transitado em julgado e requer o cumprimento integral da obrigação de fazer conforme pugnado no título executivo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de rediscutir a base de cálculo das Horas Suplementares, considerando a coisa julgada e a alteração da base de cálculo de quinquênio e sexta-parte em sede de ação coletiva.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão exequendo reconheceu o direito ao recálculo das horas suplementares incorporadas, incidindo sobre os vencimentos integrais.

4. Todavia, ação coletiva nº 0007414-36.2013.8.26.0053 reconheceu o direito dos servidores públicos do Serviço Funerário Municipal ao recálculo dos adicionais temporais, para que passasse a incidir sobre as verbas de caráter não eventual, nos termos do art. 129 da Constituição Estadual.

5. Conforme se denota dos autos, analisando os informes acostados, a partir de novembro de 2019 houve majoração do quinquênio e da sexta-parte do exequente em consonância com o determinado na referida ação coletiva.

6. Portanto, a partir de novembro de 2019, data cumprimento da obrigação de fazer na ação coletiva, não há

que se cogitar da inclusão dos quinquênios e da sexta-parte na base de cálculo das horas extras incorporadas, sob pena de violação do princípio do non bis in idem.

7. Precedentes deste Tribunal de Justiça.

8. A decisão recorrida deve ser mantida para julgar extinta a obrigação de fazer, uma vez que cumprida, nos termos do art. 924, inciso II do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

9. Recurso não provido. Decisão mantida.

Legislação Citada:

CPC, art. 924, inciso II; art. 1.017, § 5º; art. 1.019, inciso I.

Constituição Estadual, art. 129.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 0007414-36.2013.8.26.0053, Rel. Silvia Meirelles, 6ª Câmara de Direito Público, j. 15/09/2014.

TJSP, Agravo de Instrumento 2185452-49.2023.8.26.0000, Rel. Coimbra Schmidt, 7ª Câmara de Direito Público, j. 31/08/2023.

Vistos.

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por WALDEMAR PEREIRA DE OLIVEIRA em face de decisão de fls. 240/243, retirado de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentado contra INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – IPREM, a qual julgou extinta obrigação de fazer, nos termos do art. 924, inciso II do CPC.

Sustenta o exequente-agravante, em síntese, pela impossibilidade de nova discussão acerca do título executivo formado nos autos, tendo em vista a prolação de sentença transitada em julgado. Alega que os argumentos apresentados pelo agravado para justificar o cumprimento da obrigação de fazer ensejam nova discussão sobre o título de executivo formado nos autos, uma vez que vedada a rediscutir de matéria já transitada em julgado na fase de conhecimento. Ademais, defende que o agravado teve oportunidade de manifestação na fase de conhecimento, mas sem êxito, razão pela qual fica impossibilitado de reabertura de discussão da obrigação formada. Acosta julgados favoráveis. Nesse sentido, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento para “que o agravado cumpra integralmente a obrigação de fazer nos exatos termos do título executivo que se formou, ou seja,

considerando o quinquênio e a sexta parte no cômputo das horas suplementares, bem como, comprove o efetivo apostilamento através da publicação do ato no diário oficial e da apresentação do contracheque anterior e posterior a data do efetivo apostilamento, para fins de prosseguimento da execução, sob pena de aplicação de multa diária”.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 12/13) e dispensa instrução, nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC.

Decisão de fls. 15/17 determinou a atribuição de efeito suspensivo ao recurso; na mesma oportunidade, intimou a parte contrária para apresentação de resposta, nos termos do art. 1.019, inciso I do CPC.

Contraminuta às fls. 21/24.

É o relato do necessário.

VOTO.

O recurso não deve ser acolhido.

Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentado por WALDEMAR PEREIRA DE OLIVEIRA contra INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – IPREM.

No título executivo, ficou determinado que a verba denominada Gratificação por Serviços Extraordinários ou Horas Suplementares deve incidir sobre as verbas incorporadas, consideradas todas as vantagens financeiras permanentes e incorporáveis aos proventos de aposentadoria do autor-exequente.

A discussão recai sobre a possibilidade de os adicionais temporais comporem a base de cálculo da Gratificação por Serviços Extraordinários ou

Horas Suplementares.

A decisão *a quo* entendeu cumprida a obrigação de fazer, uma vez que, por conta de Ação Coletiva de nº 0007414-36.2013.8.26.0053, houve majoração do quinquênio e da sexta-parte.

Alega a exequente, ora agravante, que a rediscussão acerca da base de cálculo das Horas Suplementares violaria a coisa julgada contida no título executivo, razão pela qual a execução deveria seguir a forma prevista no título executivo, sob pena de violação aos princípios constitucionais da segurança jurídica e autoridade das decisões judiciais.

Contudo, sem razão a agravante.

O acórdão exequendo reconheceu o direito do agravante ao recálculo das horas suplementares incorporadas, para que incidam sobre os vencimentos integrais.

Conforme se denota dos autos, analisando os informes acostados às fls. 128/143, mais especificamente às fls. 137, a partir de novembro de 2019 houve majoração do quinquênio e da sexta-parte do exequente em consonância com o determinado na referida ação coletiva.

Tal ação coletiva reconheceu o direito dos servidores públicos do Serviço Funerário Municipal ao recálculo dos adicionais temporais, para que passasse a incidir sobre as verbas de caráter não eventual, nos termos do art. 129 da Constituição Estadual, conforme ementa abaixo transcrita:

PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR (Inadequação)
Ocorrência Com efeito, o autor formula dois pedidos principais na inicial, a saber, o recálculo dos adicionais temporais e o pagamento dos valores pretéritos, respeitada a prescrição Quanto ao primeiro, perfeitamente possível a propositura da presente ação, na medida em que constitui direito coletivo, de natureza indivisível Quanto ao segundo pedido, todavia, o autor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

é carecedor da ação, por falta de interesse de agir na modalidade da adequação, por se cuidar de interesse individual e particular, e não individual homogêneo, de origem comum e socialmente relevante, de forma que não se justifica a tutela estatal para os fins colimados na inicial, quanto a esta parte do pedido.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL Rejeitada Com efeito, a inicial é apta a produzir os efeitos jurídicos almejados, não havendo que se falar em ausência dos requisitos legais do art. 282 e seguintes, do CPC Tanto assim o é que a ré se defendeu em sede de contestação, não havendo cerceamento de defesa.

PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Preliminar que será analisada com o mérito, porque com ele se imiscui.

APELAÇÃO CÍVEL Servidores públicos municipais do Serviço Funerário do Município de São Paulo, representados pelo sindicato apelante Pretensão de reconhecimento do direito ao recálculo dos adicionais temporais (quinquênio e sexta parte), para que estes incidam sobre as verbas às quais não estão sofrendo a devida incidência, de caráter não eventual, nos termos do art. 129, da Constituição Estadual. Sentença de improcedência decretada em primeiro grau Pretensão de reforma Parcial admissibilidade Inteligência do art. 129, da Constituição Estadual Precedentes desta Egrégia Câmara Preliminar de falta de interesse de agir (inadequação) acolhida, quanto ao pedido de pagamento dos valores pretéritos Preliminar de inépcia da inicial rejeitada - Recurso parcialmente provido, nos termos supra decididos.

(TJSP; Apelação Cível 0007414-36.2013.8.26.0053; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/09/2014; Data de Registro: 18/09/2014)

Portanto, a partir de novembro de 2019, data cumprimento da obrigação

de fazer na ação coletiva, não há que se cogitar da inclusão dos quinquênios e da sexta-parte na base de cálculo das horas extras incorporadas, sob pena de violação do princípio do *non bis in idem*.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Pretensão de reforma da decisão que rejeitou a impugnação do Município de São Paulo e determinou a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer. Admissibilidade. Ação coletiva (0007414-36.2013.8.26.0053) que reconheceu o direito dos servidores do Serviço Funerário Municipal ao recálculo dos adicionais temporais (quinquênios e sexta-parte), para que incidam sobre todas as verbas de caráter não eventual, nos termos do art. 129 da CE. Cumprimento da obrigação de fazer na ação coletiva em novembro de 2019, data a partir da qual não há que se falar em inclusão dos adicionais temporais na base de cálculo das horas extras incorporadas, sob pena de violação do princípio do non bis in idem. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2185452-49.2023.8.26.0000; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/08/2023; Data de Registro: 31/08/2023)

Portanto, a decisão recorrida deve ser mantida para julgar extinta a obrigação de fazer, uma vez que cumprida, nos termos do art. 924, inciso II do CPC.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Leonel Costa

Relator